



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 24/08/2021 – ITEM 67

TC-004759.989.19-7

Prefeitura Municipal: Igarapava.

Exercício: 2019.

Prefeito: José Ricardo Rodrigues Mattar.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-17.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. DÉFICIT FINANCEIRO. PATAMAR ACEITÁVEL. ENCARGOS. RPPS. RECOLHIMENTO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ENCARGOS SOBRE AUXÍLIO DOENÇA. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal** de Igarapava, relativas ao **exercício de 2019**.

A Unidade Regional de Ituverava (UR-17), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 68.31, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO – ausência de estrutura administrativa voltada ao planejamento; falta de acompanhamento da execução orçamentária; indisponibilidade de coleta de sugestões por meios eletrônicos; e realização de audiências públicas em horário comercial, sem a devida divulgação das datas no site da Prefeitura, inibindo a participação popular.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – falta de previsão de dotações sob a forma de reserva de contingência na Lei Orçamentária aprovada para o exercício de 2020.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – inadimplência de parcela referente ao Termo de Compromisso nº 04/18, firmado junto ao E. TJSP, no valor de R\$ 64.442,09.

REGISTROS CONTÁBEIS DOS PRECATÓRIOS E DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS LEVANTADOS – desacertos nos registros contábeis dos valores referentes à utilização de depósitos judiciais de processos de terceiros para quitação de precatórios, no total de R\$ 3.025.333,85; e divergências entre a



dívida de precatórios, o saldo das contas especiais registradas no Balanço Patrimonial e os valores informados pelo DEPRE.

ENCARGOS -- recolhimento de parte¹ dos encargos patronais devidos ao RPPS no exercício subsequente, no total de R\$ 1.900.525,84; ausência de recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre os benefícios de auxílio doença desde a criação do RPPS; e declaração do Instituto de Previdência sobre a existência de direitos não parcelados a receber no montante de R\$ 8.213.402,58, sem registro no passivo do Balanço Patrimonial da Prefeitura.

DESPESA DE PESSOAL -- inclusão de gastos com terceirização de mão de obra, no total de R\$ 2.862.705,41.

RECURSOS HUMANOS -- nomeação de servidores para cargos em comissão, cujo grau de escolaridade exigido para provimento é o ensino médio, em desatendimento às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 32/15.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS -- falta de regramento interno regulamentando os procedimentos de compra direta por dispensa de licitação; pesquisas de mercado realizadas exclusivamente junto a fornecedores locais; e falhas na comprovação do recebimento de mercadorias e serviços.

DENÚNCIAS RELACIONADAS ÀS DESAPROPRIAÇÕES -- desapropriação de imóveis com Áreas de Preservação Permanente, sem a realização de estudos prévios de impacto ambiental ou autorização do Órgão ambiental para intervenção em tais locais, em descumprimento à Lei Federal nº 12.651/2012; e ausência de comprovação técnica justificando a escolha de imóvel pertencente à família do atual Diretor de Saúde.

ENSINO -- falhas na contabilização da parcela diferida do FUNDEB; e glosa de R\$ 100.206,00 relativos à aquisição de uniformes escolares, por não se tratar de gastos amparados pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

¹ Competências de agosto a dezembro e 13º salário.



I-EDUC – ausência de AVCB; falta de biblioteca ou sala de leitura em parte das unidades escolares; elevada quantidade de professores temporários nos Ensinos Infantil e Fundamental; e alto absenteísmo entre os docentes.

I-SAÚDE – quantidade de consultas pré-natal menor que o recomendado pela Resolução CIT nº 04/12; ausência de controle de absenteísmo nas consultas médicas, bem como de prontuário eletrônico dos pacientes; e indisponibilidade de agendamento de forma não presencial.

I-AMB – ausência de legislação municipal regulamentando as queimadas urbanas; falta de habilitação junto ao Consema para licenciamento de empreendimentos com impacto ambiental; e multa aplicada pela CETESB em função da disposição inadequada de resíduos sólidos no aterro municipal.

I-CIDADE – inexistência de estudo avaliando a segurança das unidades escolares e dos centros de saúde; e ausência de Plano de Mobilidade Urbana.

TRANSPARÊNCIA – indisponibilidade das informações relativas às despesas com diárias e passagens e aos pareceres prévios deste E. Tribunal de Contas.

I-GOV TI – ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI e de Política de Segurança da Informação formalmente instituída.

METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 DA ONU – risco de descumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, relativas: à educação de qualidade; às cidades e comunidades sustentáveis; ao consumo e produção sustentáveis; e à paz, justiça e instituições fortes.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – desatendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Os assuntos abordados nos expedientes TC-013997.989.19-9², TC-014095.989.19-0³; TC-021972.989.19-8⁴, TC-002427.989.20-7⁵, TC-

² Ofício SEI nº 1.152/19 informando a regularização de operação equiparada à de crédito relativa ao parcelamento de débitos do Município de Igarapava com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

³ Ofício SEI nº 1.156/19 informando a regularização de operação equiparada à de crédito relativa a parcelamento de débitos do Município de Igarapava com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

⁴ Possíveis irregularidades na desapropriação de áreas particulares, pertencentes ao Espólio de Orestes Soares dos Santos, com a finalidade de construção de conjunto habitacional e ampliação do cemitério municipal. Parcialmente procedente.

⁵ Possíveis irregularidades na desapropriação de área situada na zona rural denominada Fazenda Vargem Alegre, com a finalidade de implantação de parque turístico. Parcialmente procedente.



016407.989.20-1⁶, e TC-004596.989.21-0⁷, foram devidamente tratados nos itens B.1.4, B.3.2 e C.2, razão pela qual foram arquivados.

Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas alegações no evento 68.

Em relação às dívidas judiciais, encaminhou comprovante de que as parcelas relativas ao Termo de Compromisso nº 04/18 foram devidamente quitadas dentro do exercício.

Esclareceu que a contabilização dos depósitos judiciais de processos de terceiros utilizados para quitação de precatórios foi tratada como receita extraorçamentária, por não ser de titularidade do Município; todavia, informou que orientou a Contabilidade a realizar as adequações necessárias.

No mesmo sentido, comprometeu-se a regularizar as divergências entre os valores constantes do Balanço Patrimonial e do DEPRE, as quais foram resultado dos atrasos nas baixas dos pagamentos realizados.

No que tange ao recolhimento insuficiente dos encargos devidos ao RPPS, informou a quitação integral logo nos primeiros meses do exercício subsequente, sendo parte com recursos próprios e parte com recursos advindos da cessão onerosa dos royalties⁸, ressaltando que não houve celebração de acordo de parcelamento.

Em relação à falta de recolhimentos dos encargos incidentes sobre o auxílio-doença, bem como à ausência de tais registros no passivo de longo prazo, esclareceu que nunca houve reclamação ou cobrança, tanto do Instituto de Previdência como da Fiscalização; não obstante, noticiou que, mediante edição do Decreto nº 2.211/20, as contribuições a título de aporte para cobertura do déficit atuarial foram objeto de parcelamento, com início de pagamento no exercício de 2021.

⁶ Possíveis irregularidades no setor de educação do Município de Igarapava, relacionadas a pagamentos indevidos a servidores, descumprimento de jornada de trabalho, atendimento a alunos de outras cidades, utilização indevida de recursos do FUNDEB, entre outras. Improcedente.

⁷ Possíveis irregularidades na desapropriação de glebas de terras pertencentes à família do atual Secretário Municipal de Saúde supostamente destinadas à construção de 100 unidades habitacionais. Parcialmente procedente.

⁸ Com autorização expressa do Governo Federal.



A Assessoria Econômica pontuou que em relação aos aspectos contábeis os demonstrativos não apresentaram falhas graves; no entanto, a falta de recolhimento integral dos encargos sociais obstam a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica.

A i. Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, sem embargo de emissão de recomendações para adoção de medidas destinadas à melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal e correção dos apontamentos constatados no Relatório de Fiscalização.

No mesmo sentido manifestou-se o d. Ministério Público de Contas, em virtude do pagamento apenas parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Igarapava**, relativas ao **exercício de 2019**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	30,44%
FUNDEB	100,00%
Magistério	88,99%
Pessoal	50,79%
Saúde	25,16%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 3,58% = R\$ 3.365.334,54
Resultado Financeiro	Déficit= R\$ 2.922.763,94
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da saúde e do ensino; a observância aos limites da despesa com pessoal e das transferências ao Legislativo; e o pagamento das dívidas judiciais no prazo estabelecido.

No plano fiscal, a execução orçamentária se mostrou superavitária em 3,58% (R\$ 3.365.334,54), contribuindo para redução do déficit financeiro do exercício anterior, de R\$ 6.325.442,00 para R\$ 2.922.763,94. O saldo financeiro remanescente representou aproximadamente 11 dias de arrecadação⁹, podendo ser relevado por não comprometer em demasia os orçamentos dos exercícios subsequentes.

A corroborar com tal hipótese, verifico¹⁰ que o Município de Igarapava obteve superávits orçamentário e financeiro de R\$ 9.024.793,98 e R\$ 12.053.095,32 no exercício de 2020.

No tocante aos demais aspectos econômicos, a dívida de longo prazo registrou aumento de 1,19%, passando de R\$ 47.806.603,28 para R\$ 48.374.628,99 e foram realizados investimentos equivalentes a 2,56% da Receita Corrente Líquida.

⁹ RCL totalizou R\$ 93.900.744,47, equivalente a R\$ 257.262,31 por dia.

¹⁰ Relatório de Análises Anuais Eletrônicas - RAAE do Sistema Audesp.



Em face de tais resultados, as alterações orçamentárias equivalentes a 26,28% da despesa inicialmente fixada não culminaram em desequilíbrio fiscal; contudo, cabe advertência à Origem para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

O recolhimento parcial dos encargos devidos¹¹ ao RPPS pode ser relevado na situação dos autos, tendo em vista seu caráter episódico e o pagamento integral no exercício seguinte, sem qualquer impacto no orçamento daquele exercício.

Além disso, apenas a título argumentativo, caso a Municipalidade tivesse repassado os valores em questão ao RPPS, os déficit financeiro¹² somaria R\$ 4.823.289,78, comprometendo 19 dias de arrecadação, ainda abaixo do patamar considerado aceitável por esta E. Corte.

Destaco que nas contas relativas aos exercícios de 2017 e 2018, abrigadas respectivamente nos autos do TC-006661.989.16-0 e do TC-004418.989.18-2, foi constatado o recolhimento formal dos encargos sociais devidos ao INSS, FGTS, PASEP e RPPS, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento.

Em relação à ausência de recolhimentos dos encargos incidentes sobre o auxílio doença, verifico que a situação remonta ao exercício de 1993, tendo sido apontada pela primeira vez nas presentes contas.

Considerando que, tão logo teve ciência da irregularidade, o responsável providenciou a celebração de acordo de parcelamento para a quitação do saldo pendente, tenho que tal falha possa ser relevada, sem embargo de severa advertência para que a Municipalidade recolha tempestivamente tanto os encargos devidos no exercício quanto as parcelas do referido acordo.

¹¹ Competências de 08 a 12 e 13º de 2019, totalizando R\$ 1.900.525,84.

¹² R\$ 1.641.890,42.



A média¹³ apurada no IEG-M alcançou nos critérios de avaliação o resultado “C”, cabendo advertência para que a Prefeitura revise e corrija as falhas apuradas nos questionários relativos: ao Planejamento; à Educação; à Saúde; ao Meio ambiente; à Proteção às Cidades; e à Governança de TI.

Cabível advertência, também, para que a Origem revise os procedimentos relativos às desapropriações por utilidade pública, procedendo à elaboração de estudos prévios de impacto ambiental e licenciamento junto aos Órgãos ambientais competentes para intervenção nas áreas a serem utilizadas, respeitando a legislação de regência.

Cabe lembrar que a reincidência nas falhas poderá culminar em juízo desfavorável na apreciação das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em face de todo o exposto, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava relativas ao exercício de 2019**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: incentive a participação popular nas audiências públicas; acompanhe atentamente a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares, referenciado à inflação esperada para o período, nos termos do Comunicado SDG nº 29/10; contabilize corretamente as dívidas judiciais e previdenciárias; recolha tempestivamente os encargos sociais e as parcelas relativas aos acordos firmados; proceda ao recolhimento dos encargos incidentes sobre as parcelas remuneratórias do auxílio doença; dê cumprimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; defina em lei os requisitos mínimos de

¹³

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 —gcrmc@tce.sp.gov.br

escolaridade necessários ao preenchimento dos cargos em comissão, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 32/15; cumpra os ditames da Lei Federal nº 8.666/93; elabore os estudos de impacto ambiental e obtenha autorização dos órgãos competentes para realização de intervenções nas áreas desapropriadas, observando rigorosamente à legislação pertinente; aperfeiçoe o controle das despesas do FUNDEB; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; promova as adequações necessárias no portal da transparência para o pleno atendimento à Lei de Acesso à Informação; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-se acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Educação.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



PARECER
TC-004759.989.19-7

Prefeitura Municipal: Igarapava.

Exercício: 2019.

Prefeito: José Ricardo Rodrigues Mattar.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-17.

Fiscalização atual: UR-17.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. DÉFICIT FINANCEIRO. PATAMAR ACEITÁVEL. ENCARGOS. RPPS. RECOLHIMENTO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ENCARGOS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	30,44%
FUNDEB	100,00%
Magistério	88,99%
Pessoal	50,79%
Saúde	25,16%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 3,58% = R\$ 3.365.334,54
Resultado Financeiro	Déficit= R\$ 2.922.763,94
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-se acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Educação.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2021.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

